

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 534/2025

Autor: Ver. Irapoã Nóbrega

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 534/2025. Proposição que institui o “Dia da Abordagem Técnica à Tentativas de Suicídio – Abordagem Humanizada”, cuja celebração ocorrerá, anualmente, no mês de setembro. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 534/2025, de autoria do Ver. Irapoã Nóbrega, o qual institui o “Dia da Abordagem Técnica à Tentativas de Suicídio – Abordagem Humanizada”.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor do projeto aduziu que a abordagem técnica a tentativas de suicídio, conhecida como abordagem humanizada, difundida pelo Corpo de Bombeiros de diversos Estados da Federação, vem salvando e acolhendo pessoas, indivíduos esses conhecidos como “tentantes do suicídio”. Afirmou que a abordagem técnica, que utiliza conhecimento de várias áreas, como a psicologia, psiquiatria e a neurolinguística, objetiva a desistência da morte por parte do tentante pela humanização desse atendimento. Por último, ressaltou a constitucionalidade e legalidade do projeto.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei Ordinária nº 6.962/2019, que institui o Plano Municipal de Valorização da Vida e Combate ao Suicídio no âmbito do Município do Natal, destacando que se encontra em vigor.

Às fls. 07/08, foi acostada cópia da referida Lei.

Em despacho de fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame da matéria, entendo não haver identidade entre este projeto e a Lei nº 6.962/2019, isso porque esta norma não trata da criação de data comemorativa.

A referida Lei estabelece um Plano Municipal de Valorização da Vida e Combate ao Suicídio, cuja finalidade, de acordo com o seu parágrafo único do art. 1º, é observar os sintomas em cidadãos de perfil suicida, promover os seus tratamentos e acompanhá-los, possuindo, portanto, objeto distinto desta proposição.

Transpostas essas considerações, observo, como já relatado, que o projeto de lei de autoria do Ver. Irapoã Nóbrega, cria o “Dia da Abordagem Técnica à Tentativas de Suicídio – Abordagem Humanizada”, que será celerado todo o ano no mês de setembro, conforme se depreende do art. 1º.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

A matéria do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema sensível à população, sendo de

inequívoco interesse local, o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

O instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para a iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e o art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se restringe à instituição de data comemorativa voltada à prevenção de tema de indiscutível relevância pública — o suicídio —, cuja celebração ocorrerá no mês destinado ao enfrentamento dessa causa, o denominado “Setembro Amarelo”, não havendo, no teor da proposição, qualquer previsão que imponha encargos ou obrigações ao Poder Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, invasão à reserva de iniciativa nem afronta à separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material, que impeçam o trâmite da medida legislativa.

O conteúdo da proposição encontra-se em harmonia com o arcabouço normativo da Constituição Federal, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º). O projeto enaltece esse princípio fundamental ao consagrar a prevenção ao suicídio como tema social de elevada estatura ética e humanitária.

Entendo, ainda, que o fato do “Dia da Abordagem Técnica à Tentativas de Suicídio – Abordagem Humanizada” ser comemorada no mês “Setembro Amarelo”, converge com os objetivos programáticos do Governo Federal, que nesse período tem como foco nacional a prevenção ao suicídio.

Como se vê, a inserção do aludido dia não viola preceito de ordem constitucional e legal, representando manifestação típica do poder local, notadamente quando destinada ao reconhecimento de questões de relevante interesse público.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.
É como voto.

Natal/RN, 01 de outubro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final